

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 13.172, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e demais profissionais das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, em conformidade à Lei Federal n.º 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas).

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Lei Federal n.º 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de instituições de ensino públicas e privadas de educação básica e, fundamentada no teor da Indicação CEE/MS n.º 105/2025, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno, 4 de abril de 2025,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a implementação da capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e demais profissionais nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, em conformidade à Lei Federal n.º 13.722/2018 (Lei Lucas).

Art. 2º A capacitação em primeiros socorros deverá ser realizada anualmente e destinar-se-á à formação e ou à renovação de parte dos professores e demais profissionais, garantindo que um percentual mínimo da equipe esteja preparado para agir em situações de emergência.

Art. 3º Com o objetivo de garantir a formação adequada dos profissionais, as instituições públicas e privadas deverão observar, para cada pavimento ou compartimento, exclusivamente o número de servidores e colaboradores (professores e equipe administrativa), desconsiderando-se o número de alunos, a seguinte proporção mínima de profissionais capacitados:

- I - Até dois profissionais fixos no pavimento: mínimo de um profissional capacitado;
- II - Até quatro profissionais fixos no pavimento: mínimo de dois profissionais capacitados;
- III - Até seis profissionais fixos no pavimento: mínimo de três profissionais capacitados;
- IV - Até oito profissionais fixos no pavimento: mínimo de quatro profissionais capacitados;
- V - Até 10 profissionais fixos no pavimento: mínimo de quatro profissionais capacitados.

§ 1º Quando o número de profissionais fixos em um pavimento, compartimento ou setor for superior a 10 pessoas, deverá ser acrescido um profissional capacitado a cada grupo adicional de até 15 pessoas.

§ 2º As instituições de ensino devem incentivar a participação de professores e demais profissionais nas ações de capacitação, promovendo uma distribuição equilibrada entre os diversos setores, com especial atenção àqueles que mantêm contato frequente com o público estudantil.

Art. 4º A capacitação deverá ser ministrada por profissionais devidamente habilitados, devendo ser oferecida:

- I - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- II - pelos Serviços especializados em primeiros socorros credenciados pelos órgãos competentes;
- III - pelas Entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população.

Art. 5º A formação poderá ser oferecida na modalidade híbrida, sendo:

I - Parte teórica: oferecida na modalidade Educação a Distância (EaD), com conteúdos digitais interativos, vídeos demonstrativos, estudos de caso e avaliações para garantir a assimilação do conhecimento;

II - Parte prática: realizada presencialmente, com simulações e exercícios práticos supervisionados por profissional qualificado, assegurando o desenvolvimento das competências necessárias à execução das técnicas de primeiros socorros.

§ 1º A carga horária mínima será de 8 (oito) horas, distribuídas entre a parte teórica e prática, sendo no mínimo 3 (três) horas destinadas à prática presencial.

§ 2º Caso a carga horária total seja superior a oito horas, deverá ser mantida proporção mínima entre teoria e prática.

Art. 6º A certificação do Curso estará condicionada à participação e à aprovação em ambas as etapas (teórica e prática), garantindo a conformidade à legislação vigente e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. Após a conclusão do Curso, a entidade responsável pela formação e ou renovação deverá emitir o Certificado de Noções Básicas em Primeiros Socorros tanto para os cursistas, quanto para a instituição de ensino, sendo obrigatório que esse documento permaneça afixado em local de fácil acesso e visível ao público.

Art. 7º A formação de Noções Básicas de Primeiros Socorros deverá ser desenvolvida com base nos protocolos estabelecidos pelo programa *Prehospital Trauma Life Support* (PHTLS), da *National Association of Emergency Medical Technicians* (NAEMT), abrangendo os seguintes assuntos:

- I - Sinais vitais;
- II - Abordagem inicial à vítima traumatizada;
- III - Obstrução de vias aéreas por corpos estranhos (OVACE);
- IV - Reanimação cardiopulmonar (RCP);
- V - Síncope;
- VI - Crise convulsiva;
- VII - Hemorragias;
- VIII - Queimaduras;
- IX - Intoxicação exógena;
- X - Acidentes com animais peçonhentos;
- XI - Traumatismos superficiais;
- XII - Fraturas, luxações e entorses;
- XIII - Imobilização e transporte.

Art. 8º As instituições de ensino deverão:

I - manter o registro atualizado da capacitação de seus professores e funcionários e disponibilizá-lo para fiscalização dos órgãos competentes;

II - disponibilizar um kit de primeiros socorros para cada grupo de até 500 (quinhentas) vagas planejadas para o ano letivo;

III - armazenar o kit de primeiros socorros em local estratégico, seguro e de fácil acesso, como próximo à recepção, secretaria, sala dos professores, quadra esportiva, escadaria ou laboratório;

IV - adquirir, minimamente, o kit previsto na Norma Técnica n.º 03, da Portaria CBMMS/BM-1 n.º 410, de 18 de março de 2025, da Lei Estadual n.º 4.335/2013;

V - repor os insumos utilizados e os vencidos;

VI - indicar os locais onde estão localizados os kits de primeiros socorros;

VII - manter protocolo de atendimento de emergências, com a devida orientação aos profissionais capacitados.

Art. 9º O Curso de Primeiros Socorros terá validade de um ano, a contar da data de sua conclusão.

Parágrafo único. Após esse período, os profissionais deverão realizar a atualização do Curso para manter a certificação válida, conforme as normas vigentes e as recomendações dos órgãos competentes.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das determinações estabelecidas será exercida pelos órgãos competentes do Poder Público, conforme a esfera de atuação de cada instituição de ensino, visando garantir a implementação das exigências da Lei n.º 13.722/2018 (Lei Lucas), a formação adequada dos profissionais e a segurança no ambiente escolar.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Deliberação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, incluindo impacto na concessão ou renovação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 12. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 07/04/2025.

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 11/04/2025

HELIO QUEIROZ DAHER
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.803, de 14/04/2025, págs. 59 a 61.